

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS**

**PEC 181 – UMA PERSPECTIVA SOBRE O ABORTO LEGAL E O IMPACTO CAUSADO**

**BELO HORIZONTE**

**2020**

**JHULLY PAULA MARTINS  
LORRAYNE ANACLETO SILVA  
VIVIAN KELLY LOPES**

**PEC 181 – UMA PERSPECTIVA SOBRE O ABORTO LEGAL E O  
IMPACTO CAUSADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Jaqueline Cardoso

**BELO HORIZONTE**

**2020**

JHULLY PAULA MARTINS

LORRAYNE ANACLETO

VIVIAN KELLY LOPES

**PEC 181 – Uma perspectiva sobre o aborto legal e o impacto causado.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Jaqueline Cardoso

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. (Nome do orientador)

---

Prof. (Nome do professor avaliador)

**BELO HORIZONTE**

**2020**

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o aborto no Brasil e o impacto que a Proposta de emenda 181 provocaria sobre o aborto considerado legal no Brasil. Tenta-se explicar e problematizar criticamente a conduta do aborto tipificada no Código Penal (aborto ilegal) e realizar considerações acerca do abortamento legal, previsto no artigo 128 do atual Código Penal, além de realizar algumas considerações sobre a PEC 181, pois foi alvo de consideráveis críticas. Sabe-se que o tema aborto, sua legalização ou não, é um tema que causa divergências, visto que envolve questões morais, éticas, religiosas e até de saúde, dentre outras que tornam o assunto muito complexo e polêmico. Muito embora o aborto seja proibido e, inclusive, criminalizado no Brasil, há algumas hipóteses em que ele é permitido, que são os denominados abortos legais, que somam 2 hipóteses legais e uma jurisprudencial. No entanto, há uma proposta de emenda constitucional tramitando, a PEC 181, que tinha por objetivo inicial ampliar os direitos trabalhistas, teve seu texto alterado em 08/11//2017 incluindo dispositivos que tornaria ilegal a interrupção da gravidez mesmo nos casos permitidos, hoje, pela lei. Pode-se concluir que a metodologia utilizada foi a bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVES:** Brasil. Aborto. Aborto legal. PEC 181. Impactos.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze abortion in Brazil and the impact that Proposal for Amendment 181 would have on abortion considered legal in Brazil. We try to explain and critically problematize the conduct of abortion typified in the Penal Code (illegal abortion) and make considerations about legal abortion, provided for in article 128 of the current Penal Code, in addition to making some considerations about PEC 181, as it was the target of considerable criticism. It is known that the issue of abortion, whether it is legalized or not, is a topic that causes disagreements, since it involves moral, ethical, religious and even health issues, among others that make the subject very complex and controversial. Although abortion is prohibited and even criminalized in Brazil, there are some hypotheses in which it is allowed, which are the so-called legal abortions, which add up to 2 legal hypotheses and one jurisprudential. However, there is a proposal for a constitutional amendment in progress, PEC 181, whose initial objective was to expand labor rights, had its text amended on 11/11 // 2017 including provisions that would make the termination of pregnancy illegal even in permitted cases, today, by law. It can be concluded that the methodology used was bibliographic.

**KEYWORDS:** Brazil. Abortion. Legal abortion. PEC 181. Impacts.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. ABORTO .....</b>	<b>09</b>
2.1 Conceito de aborto – abordagem preliminar .....	09
2.2 Origem histórica Mundial ....	11
2.3 Considerações sobre o crime de aborto no brasil .....	16
<b>3. O ABORTO PERMITIDO NO BRASIL.....</b>	<b>20</b>
<b>4. PEC 181 E SEU IMPACTO SOBRE O ABORTO LEGAL.....</b>	<b>22</b>
4.1 A PEC 181 - Retrocesso.....	24
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>6. REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO.....</b>	<b>27</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo é **PEC 181 – UMA PERSPECTIVA SOBRE O ABORTO LEGAL E O IMPACTO CAUSADO**. Onde buscar-se-á analisar os impactos que referida proposta de emenda Constitucional causariam, caso aprovada como hoje está redigida, na criminalização do aborto no Brasil.

CAPEZ (2004, p. 108), em sua obra, conceitua o referido assunto: “*Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a conseqüente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses), ou feto (a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto*”.

Em nosso país, o aborto induzido é considerado crime contra a vida humana previsto pelo Código Penal Brasileiro desde 1984. Porém, existe algumas exceções. O aborto no Brasil somente não é qualificado como crime em três situações:

- Quando a gravidez representa risco de vida para a gestante.
- Quando a gravidez é o resultado de um estupro.
- Quando o feto for anencefálico, ou seja, não possuir cérebro. Esse último item foi julgado pelo STF em 2012 e declarado como parto antecipado com fins terapêuticos.

O Código Penal Brasileiro pune o aborto provocado na forma do auto-aborto ou com consentimento da gestante em seu artigo 124; o aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante, no artigo 125; o aborto praticado com o consentimento da gestante, no artigo 126; sendo que o artigo 127 descreve a forma qualificada do mencionado delito. No Brasil, admite-se duas espécies de aborto legal: o terapêutico ou necessário e o sentimental ou humanitário (JESUS, 1999)

Observa-se também que a interrupção voluntária da gravidez, é um assunto complexo, cuja discussão perpassa por questões morais, religiosas e de saúde, se resvalando em direitos garantidos constitucionalmente.

O atual Código Penal Brasileiro, elaborado em 1940, estabelece o crime de aborto em sua parte especial, dentro do Título I, que elenca os 'Crimes Contra a Pessoa', no seu capítulo I que expressa os 'Crimes Contra a Vida', de acordo com os artigos 124 ao 128.

Nesse contexto, o tema problema desse trabalho, tem por objetivo analisar a Proposta de Emenda Constitucional nº. 181/2015, denominada PEC Cavalão de Tróia, que se valendo de ideais conservadoras, pretende endurecer a legislação permissiva da prática de aborto legal.

A fim de cumprir o objetivo proposto, a presente pesquisa foi estruturada em quatro capítulos, todos com intuito de integrar os assuntos propostos e alcançar o objetivo final.

O capítulo dois apresentará o conceito de aborto, bem como a origem de sua história para a base do desenvolvimento do estudo. Buscar-se-á sua evolução ao longo do tempo no Brasil e em outros países.

No capítulo três será analisado o aborto no Código penal, onde se enfatizará o artigo 128 do Código Penal, que prevê duas formas de aborto que não são passíveis de punição, além de abordar um outro tipo de aborto permitido em face de entendimento do Supremo Tribunal Federal, que é o aborto de feto anencéfalo.

A fim de se analisar o impacto da Proposta de emenda Constitucional nº 181, o quarto capítulo quatro retrata como foi a mudança de seu objetivo inicial alterado no decorrer de sua tramitação, incluindo uma mudança no artigo primeiro da Constituição, enfatizando a dignidade da pessoa humana.

O tipo de pesquisa realizado neste trabalho será uma revisão da literatura, no qual será realizada uma consulta a livros, dissertações e por artigos científicos selecionados através de busca nas seguintes bases de dados (livros, sites de banco de dados e artigos científicos). O período dos artigos pesquisados serão os trabalhos publicados nos últimos 15 anos.

A pesquisa foi encerrada com as considerações finais dos autores abrangendo os aspectos mais relevantes da teoria.

## 2. ABORTO

Não é recente a discussão sobre o aborto ser legalizado ou criminalizado.

Para que se possa discutir os impactos da PEC 181 no aborto, é necessário realizar uma abordagem sobre o conceito de aborto, bem como uma abordagem histórica sobre o tema.

### 2.1 Conceito de aborto – abordagem preliminar

Aborto é uma expressão de derivação latina. Derivou-se do latim da palavra *abortus*. Esta, por sua vez, originou-se do vocábulo *aboriri*: *ab* (distanciamento) e *oriri* (nascer). Dessa forma, com uma definição simplificada, a palavra aborto significa interromper a gravidez, independentemente se ele (aborto) for espontâneo ou voluntário, a fim de resultar na morte do embrião ou do feto.

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes da sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto. (MIRABETE, 2008, pag. 62).

Sendo assim, o aborto é a interrupção do desenvolvimento da gravidez com a finalidade de eliminar o feto ou o embrião do útero, sendo essa interrupção podendo ser espontânea ou voluntária.

Para a Igreja Católica “O aborto provocado é a morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizado, de um ser humano na fase inicial de sua existência, que vai da concepção ao nascimento” (IGREJA CATÓLICA, 1995, n. 58).

O tema aborto causa na sociedade diversas discussões sobre o direito à vida, pois, percebe-se que os doutrinadores são bem diretos em seu conceito, como mostra Teles (2004, p. 171) “Aborto é a interrupção da gravidez com a morte do ser humano em formação”.

Segundo lúcida doutrina de Maria Helena Diniz, o termo aborto é:

Originário do latim *abortus*, advindo de *aboriri* (morrer, perecer), vem sendo empregado para designar a interrupção da gravidez antes do seu termo normal, seja ela espontânea ou provocada, tenha havido ou não expulsão do feto destruído. (DINIZ, 2014, p.86)

É importante mencionar que há o aborto natural, em que o corpo da mulher espontaneamente não consegue manter a gravidez, ou seja, o feto não tem um desenvolvimento normal, interrompendo o processo de gravidez, o que não é alvo de discussão. O que causa celeuma é o aborto voluntário, que, no Brasil, é criminalizado.

Nesse contexto, pode-se dizer que o aborto criminalizado é a interrupção voluntária da gravidez, praticada com dolo, ou seja, consciência e vontade, provocando a morte do feto em qualquer etapa da gestação (antes do parto), por não ser este capaz de sobreviver fora do útero. Nessa situação, os sujeitos ativos do crime podem utilizar medicamentos abortivos, violência física e psíquica para se produzir o resultado.

Ao acompanhar e participar das discussões sobre o aborto, é possível constatar que ela implica questões de diversas naturezas (política, religião, direito, legislação, saúde, educação, entre outras diferentes naturezas) (XAVIER E DULCE, 2006).

No direito brasileiro ainda há uma problemática, porque não há determinação de onde a vida começa.

Está prevista no artigo 5º *caput* da CF e deve ser entendida de maneira genérica de modo a abranger a garantia da continuação da vida (direito de não ser morto) como também a uma existência digna (LENZA, 2009).

Ressalta-se que, para o direito penal, é relevante o entendimento de que a vida começa a partir da nidação, quando o embrião se fixa na parede do útero materno. Acredita-se que o óvulo fecundado leva de 1 a 4 dias na trompa, devendo entre o sexto e o oitavo dia já estar implantado na mucosa uterina. A ingestão da pílula do dia seguinte é um método anticoncepcional legal, pois sua função é dificultar o encontro do espermatozoide com o óvulo ou, havendo fecundação, provocar descamações do endométrio o que impede a fixação do zigoto e, conseqüentemente a gravidez. Já os anticoncepcionais em geral inibem a ovulação.<sup>1</sup>

Colaciona-se abaixo algumas concepções a partir de quando a vida se inicia:

CATOLICISMO – *A vida começa na concepção, quando o óvulo é fertilizado formando um ser humano pleno e não um ser humano em potencial. Por mais de uma vez o papa Bento 16 reafirmou a posição da igreja n contra o aborto e a manipulação de embriões. Segundo o papa o ato de negar o Don da vida, de suprimir ou de manipular a vida que nasce é contrario ao amor humano*  
 JUDAÍSMO – *“A vida começa apenas no 40º dia, quando acreditamos que o feto começa a adquirir forma humana”, diz o rabino Shamai, de São Paulo. “Antes disso, a interrupção da gravidez não é considerada homicídio.” Dessa forma o*

<sup>1</sup> <https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/250864671/a-vida-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=H%C3%A1%20quem%20acredite%20que%20o,na%20parede%20do%20C3%BAtero%20materno>  
 .Acesso em 25.11.2020

*judaísmo permite a pesquisa com células-tronco e o aborto quando a gravidez envolve risco de vida para a mãe ou resulta de estupro.*

*ISLANISMO - O início da vida acontece quando a alma é soprada por Alá no feto, cerca de 120 dias após a fecundação. Os Muçulmanos condenam o aborto, mas muitos aceitam a prática principalmente quando há risco para a vida da mãe, e tendem a apoiar o estudo com células-tronco embrionárias*

*BUDISMO - A vida é um processo contínuo e ininterrupto. Não começa na união de óvulo e espermatozóide, mas está presente em tudo o que existe – nossos pai e avós, as plantas e os animais e até a água. No budismo os seres humanos são apenas uma forma de vida que dependem de várias outras. Entre as correntes budistas, não há consenso entre aborto e pesquisas com embriões.*

*HINDUÍSMO – Alma e matéria se encontram na fecundação e é aí que começa a vida. E como o embrião possui uma alma, deve ser tratado como humano. Na questão do aborto, os hindus escolhem a ação menos prejudicial a todos os envolvidos: a mãe, o pai, o feto e a sociedade. Assim em geral se opõem a interrupção da gravidez, menos em casos que colocam em risco a vida da mãe.<sup>2</sup>*

Devidamente prevista na Constituição Federal de 1988 o artigo 2º do Código Civil dita que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Sabemos que nunca iremos chegar a uma definição exata do momento em que se inicia a vida humana, sempre haverá aqueles que irão divergir, qualquer que seja o critério adotado. É importante, no entanto, que adotemos algum conceito para o início da vida, pois, caso contrário, não teremos nunca a certeza jurídica necessária para se decidir sobre certas questões do Biodireito e da Bioética.<sup>3</sup>

Cabe ressaltar que essa problemática perpassa no tempo e está longe da população chegar ao denominador comum, por questões mencionadas anteriormente.

## **2.2 Origem histórica Mundial**

Na Antropologia, a prática do aborto existe desde a Idade Antiga. A discussão sobre os aspectos abortivos existem desde tempos muito remotos e sempre trouxe distintos olhares jurídicos sobre seu entendimento de acordo com os valores morais, sociais e religiosos de cada povoado.

André Beltrão Gadelha de Sá (2016) explana que nos tempos passados, em algumas localidades, o feto era visto apenas como um produto derivado do corpo da mulher. Em Roma, por exemplo, a morte do feto não tinha uma sanção. O feto não era

<sup>2</sup> <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5211/A-vida-para-o-Direito> Acesso em 24.11.2020

<sup>3</sup> <https://jus.com.br/artigos/21637/consideracoes-juridicas-acerca-do-inicio-da-vida-humana> Acesso em 24.11.2020

tido com um titular do direito à vida, mas sim apenas como uma parte do corpo da mulher grávida, sendo que esta poderia se livrar desta “parte” a qualquer tempo.

De acordo com Giulia Galeotti “Muitas das convicções que hoje são dados adquiridos constituem, na verdade, o fruto de um árduo trabalho amadurecido ao longo dos séculos: o papel da mulher, as formas de considerar o feto e a gravidez, as intervenções externas, os interesses políticos e os parâmetros de avaliação mudaram desde a Antiguidade até os dias de hoje, assumindo diferentes funções e significados.” (GALIOTTI, 2007)

A Grécia também, nessa mesma linha, não estabelecia sanções para quem praticasse aborto. Os filósofos gregos Aristóteles e Platão defendiam o aborto com o argumento de que esse método ajudava a estabilizar a taxa de natalidade da sociedade grega, quando o número de nascimentos estivesse descontrolado (SÁ, 2016).

O Código de Hamurabi, de 1700 antes de Cristo, em seu texto legislativo, trazia intensa reprimenda a quem provocasse aborto em uma mulher, cuja sanção variava desde o pagamento de multas em dinheiro até à pena de morte.<sup>4</sup>

A prática do aborto em mulheres grávidas começou a ser censurada com maior intensidade com o advento do Cristianismo, conforme explica André Beltrão Gadelha de Sá:

Foi com a adoção do cristianismo e com a agregação de seus valores pelas sociedades que o adotaram (a Romana inclusa), que inseriu-se a concepção que trazemos até hoje, de que o embrião/feto é uma vida e tem seu direito resguardado desde o momento de sua concepção. (GADELHA DE SÁ, 2016)

Ainda, conforme André Beltrão Gadelha de Sá (2016), a primeira lei que permitiu a prática do aborto foi em 1967, no estado do Colorado, nos EUA. Entretanto, essa concessão só era permitida se houvesse a presença de alguns critérios, como, por exemplo, se a gestante estivesse nos três primeiros meses de gravidez. Somente em 1973, pela decisão da Corte Suprema Americana foi que os norte-americanos começaram a permitir o aborto durante toda a gestação.

No Brasil, o aborto, foi estabelecido como crime pela primeira vez com o Código Criminal do Império de 1830. Entretanto, o crime elencado neste Código não previa o delito cometido pela própria gestante, mas somente por pessoas terceiras, independente do consentimento da grávida ou não.

---

<sup>4</sup> <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47418/evolucao-historica-do-aborto> Acesso em 24.11.2020

O crime de aborto estava expresso nos artigos 199 e 200 do Código Criminal do Império que assim explanavam:

Art. 199 – Ocasionar aborto por qualquer meio empregado anterior ou exteriormente com o consentimento da mulher pejada. Pena: Prisão com trabalho de 1 a 5 anos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada. Penas dobradas”. “Art. 200 – Fornecer, com o consentimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique. Pena: Prisão com trabalho de 2 a 6 anos. Se esse crime foi cometido por médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticante de tais artes. Penas dobradas. (BRASIL, 1830).

Diferentemente do Código Penal do Império, o Código Penal da República de 1890 previa o aborto provocado pela gestante. Assim, expressavam os artigos 300, 301 e 302 do Código:

Art. 300 - Provocar aborto haja ou não a expulsão do produto da concepção. No primeiro caso: pena de prisão celular por 2 a 6 anos. No segundo caso: pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano. §1º Se em consequência do Aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir a morte da mulher. Pena de prisão de 6 a 24 anos. §2º Se o aborto foi provocado por médico, parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina. Pena: a mesma procedente estabelecida e a proibição do exercício da profissão por tempo igual ao da reclusão.

Art. 301 - Provocar Aborto com anuência e acordo da gestante. Pena: prisão celular de 1 a 5 anos. Parágrafo único: Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esses fins os meios; com redução da terça parte se o crime foi cometido para ocultar desonra própria.

Art. 302 - Se o médico ou parteira, praticando o aborto legal, para salvar da morte inevitável, ocasionam-lhe a morte por imperícia ou negligência. Penas: prisão celular de 2 meses a 2 anos e privado de exercício da profissão por igual tempo de condenação. (BRASIL, 1890).

O atual, porém antigo Código Penal brasileiro, elaborado em 1940, estabelece o crime de aborto em sua parte especial, Título I, que elenca os “Crimes Contra a Pessoa” e no seu capítulo I desse mesmo Título, expressa os “Crimes Contra a Vida”, de acordo com os artigos 124 ao 128. Assim discorrem os artigos:

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo,

a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.  
Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

Destarte, a evolução histórica do aborto no Brasil perpassa pela representação de três códigos. O atual Código Penal não resolve efetivamente os problemas concernentes ao aborto, tais como uma posição definitiva sobre o real momento, por exemplo, em que há o surgimento da vida.

Nota-se que o tema “aborto” é polêmico e carrega consigo um histórico milenar no qual houve mudanças drásticas conforme as variantes das sociedades. O pensamento predominante sobre o aborto em dado país é resultado de uma gama de fatores dentre eles destacam-se: religião, historicidade, região geográfica no globo terrestre, antepassados, economia, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Índice de Fertilidade e Natalidade, culturais, grau de desenvolvimento científico, grau de alfabetização e escolaridade, acesso a saneamento básico e métodos contra conceptivos, entre outros.

Nolasco (2012) afirma que no mundo ocidental há predominância de culturas patriarcais, na qual há submissão da mulher, e onde, muitas vezes, se compara mulheres a mero objeto e propriedade do pai ou marido. Já em países do Oriente Médio e norte da África que aderem à religião islâmica, a punição contra o aborto é tratado como uma forma de indenização ao pai que perdeu um possível herdeiro, quando o aborto é realizado por terceiro, pois quando o responsável é a mulher é condenada a morte ou severos castigos físicos. A legislação destes países, em grande maioria, ignora a valorização da vida do feto ou até mesmo a liberdade e o valor da vida da mulher.

Conforme pesquisa da BBC (2009) na China o aborto é totalmente legalizado. Entre os anos de 1970 e 2015 foi implantada “Política do filho único”, visto que, devido ao enorme índice demográfico e a crescente taxa de natalidade, o governo decidiu impor limite aos casais chineses de apenas um filho, caso contrário o governo chinês punia severamente casais infratores com multas.<sup>5</sup>

Segundo a Folha de São Paulo (1996) em um estudo realizado nos Estados Unidos da América o aborto é legal nas jurisdições de todos os estados, desde 22 de janeiro de 1973 (assim como na maioria dos países industrializados), pois a partir desse ano, por decisão da Suprema Corte, todos os estados foram obrigados a modificar a legislação em

---

<sup>5</sup> <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/al000045.pdf> Acesso em 24.11.2020

prol do aborto, caso contrário estaria violando o Direito Constitucional da privacidade e liberdade da mulher que é descrito pela décima quarta emenda da Constituição Americana.

A Rússia foi o primeiro país do mundo a permitir o aborto em qualquer circunstância em 1920, entretanto atualmente o aborto é limitado pela legislação até a 12ª semana de gestação, assim como na Alemanha. Os países europeus, em quase sua totalidade, aderem à legalização do aborto, variando apenas as condições para tal procedimento a ser feito como a França onde o aborto é considerado juridicamente legal até a 14ª semana. Todavia, nota-se que nos países industrializados e desenvolvidos, em grande maioria, aderem à legalização do aborto modificando apenas as condições e exceções legais para tal prática. (MARTINS, 2017).

Martins (2017) ainda destaca que El salvador, Nicarágua, Republica Dominicana, Malta e Vaticano, impõe proibição absoluta da prática do aborto.

Torna-se necessário destacar que o Brasil é um país cristão para assim compreender os valores éticos, morais e culturais no qual desencadeou a legislação vigente no país, entre o séc. XV ao XIX, a Igreja Católica estava próxima do Estado, exercendo grande poder e influência sobre a população, contribuindo para a formação cultural e dos costumes dos brasileiros.<sup>6</sup>

Nesse contexto, o aborto, regra geral, é proibido no Brasil, sendo tipificado no Código Penal Brasileiro de 1940, conforme mencionado acima, conforme os artigos 124, 125, 126, 127e 128, penalizando os autores com penas-detenção.

*“Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena – detenção, de um a três anos”. “Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos”. “Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência”. “Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte”. “Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.*

Por fim, observa-se como o aborto é criminalizado no Brasil, as gestantes que desejam interromper suas gravidezes e não se encontram enquadradas em um dos casos

---

<sup>6</sup> <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/pedagogia/a-relacao-entre-cristianismo-educacao.htm> Acesso em 26.11.2020

permitidos por lei, acabam por recorrer a métodos, clínicas e profissionais clandestinos, o que para profissionais da saúde, implica em caso de saúde pública.

### **2.3 Considerações sobre o crime de aborto no Brasil**

A Constituição Federal de 1988 define como fundamental o direito à vida, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade de tal direito. (BRASIL, 1988)

Nesta perspectiva, visando regulamentar a efetividade da proteção a este direito, o Código Penal Brasileiro, no título I, capítulo I, trata dos crimes contra a vida, incriminando em seus artigos 124, 125 e 126 a prática do aborto (BRASIL, 1940). Não obstante o regramento pelo ordenamento mais repressivo do Estado, a prática abortiva também é mencionada na Convenção Americana de Direitos Humanos, que determina que “toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (CONVENÇÃO, 1969). Cumpre citar ainda o Decreto 678/92 que promulga a convenção supramencionada, também conhecido como o Pacto de São José da Costa Rica.

No âmbito jurisprudencial, existe a discussão no Supremo Tribunal Federal, através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, onde se discute a descriminalização da prática de aborto no caso de fetos vítimas de anencefalia. A ação teve por base três argumentos, conforme mencionado por Marcelo Novelino (2008):

1º) antecipação terapêutica do parto não é aborto (atipicidade da conduta): “a morte do feto, nesses casos, decorre da má formação congênita, sendo certa e inevitável, ainda que decorridos os nove meses normais de gestação. Falta à hipótese o suporte fático exigido pelo tipo penal”; 2º) ainda que se considerasse a antecipação terapêutica como aborto, ela não seria punível (interpretação evolutiva do Código Penal): “a hipótese aqui em exame só não foi expressamente abrigada no art. 128 do Código Penal como excludente de punibilidade porque em 1940, quando editada sua Parte Especial, a tecnologia existente não possibilitava o diagnóstico preciso de anomalias fetais incompatíveis com a vida”; 3º) dignidade da pessoa humana, analogia à tortura e interpretação conforme a Constituição: “impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas as vertentes da dignidade humana (...)”. (NOVELINO, 2008, p. 267).

Observa-se que, no código penal brasileiro (CP), os artigos que abordam as penalidades para quem pratica aborto em si mesmo ou em terceiros está descrito nos artigos 124, 125, 126, 127 e 128.

O tipo objetivo será caracterizado pelos elementos elencados a este ilícito penal, sendo eles: o aborto provocado pela gestante, previsto no artigo 124; o aborto provocado por terceiro, sem ou com o consentimento, artigos 125 e 126. O tipo subjetivo é definido por duas modalidades, na primeira o agente age com dolo direto, ou seja, ocorre a vontade livre e consciente de interromper a gravidez com a eliminação do resultado da concepção. Na segunda, ocorre o dolo indireto eventual, onde o agente assume o risco de produzir o resultado.

Analisando os tipos penais, estão sujeitos às penalidades tipificadas nos aludidos artigos as gestantes que decidem abortar, praticando o auto aborto ou consentindo que outrem faça, bem como aquele que realiza o aborto ou conduz uma gestante considerada incapaz, nos termos legais da lei, para abortar. Sendo assim, o crime de aborto é considerado uma ação livre, já que pode ser realizada de várias maneiras, tanto por uma ação, quanto por uma omissão, desde que atinja o seu objetivo que é a morte do feto.

Fernando Capez conceitua o aborto da seguinte forma:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a conseqüente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses), ou feto (a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto. (CAPEZ, 2010, p.35)

O artigo 124 do Código Penal tipifica o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, aplicando uma pena de detenção de um a três anos. Não é necessário que a gestante pratique o aborto em si mesma para ser penalmente responsabilizada, bastando, portanto, um mero consentimento para que um terceiro realize o aborto.

Já o artigo 125 do Código Penal trata do aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, tendo uma pena de reclusão de três a dez anos. E o artigo

126 do Código Penal tipifica o crime de praticar o aborto com o consentimento da gestante, com uma pena de reclusão de um a quatro anos.

Ciardo (2018) mostra que o sujeito ativo no crime de aborto no caso do artigo 124 é a gestante ou quem ela consentir que provoque o aborto. Já nos artigos 125 e 126 pode ser qualquer pessoa.

O sujeito passivo nos artigos 124 e 126 é o ovulo fecundado, embrião ou feto. No artigo 125 além do descrito nos artigos citados anteriormente, temos também a gestante por se tratar de aborto provocado por terceiro sem o consentimento dela.

O artigo 127 do Código Penal, existe a tipificação de que as penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

*“Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos*

*Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos*

*Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência” (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940-.CÓDIGO PENAL)*

Moreira Filho (2013) afirma que o aborto é a interrupção da gravidez causando a morte do feto ou embrião. Trata-se de um crime próprio no caso do artigo 127, pois, o crime só pode ser praticado pela gestante e comum no caso dos artigos 125 e 126 nos quais o crime pode ser praticado por qualquer pessoa. Instantâneo, pode ser mono-ofensivo quando atinge apenas um bem jurídico (artigo 124) e pluriofensivo nos artigos 125 e 126. Material, plurissubsistente, comissivo ou omissivo próprio no caso do artigo 124, comissivo ou comissivo por omissão no caso do artigo 125 e comissivo no artigo 126. No artigo 124 é um crime subjetivo na primeira parte do tipo penal no qual descreve que a gestante pode provocar aborto em si mesma e a segunda parte mostra que ela pode consentir para que outro lhe provoque o aborto, nesse caso trata-se de um crime plurissubjetivo. O artigo 125 é unissubjetivo e o artigo 126 plurissubjetivo. E por fim é um crime não transeunte que admite tentativa.

Nos crimes descritos há a possibilidade de tentativa, uma vez que a execução do ato pode ser interrompida por elementos alheios a vontade do agente. A consumação ocorre quando ocorre a morte do óvulo, feto ou embrião.

Em se tratando de concurso de pessoas, no caso específico do crime de aborto, será adotada a Teoria Pluralista, que segundo NUCCI (2006) é definida da seguinte forma: “quando houver mais de um agente, praticando cada um, conduta diversa dos demais, ainda que obtendo apenas um resultado, cada qual responderá por um delito”.

Essa teoria foi adotada pelo Código Penal ao tratar do aborto, pois quando praticado pela gestante, ela incorrerá na pena do artigo 124, se praticado por outrem, aplicar-se-á a pena do artigo 126.

### 3. O ABORTO PERMITIDO NO BRASIL

O artigo 128 do código penal prevê duas formas de aborto que não são passíveis de punição desde que praticadas por um médico, conhecido como aborto legal, que são hipóteses elencadas pelo legislador em que não se punirá o aborto:

**Art. 128.** Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Dentre as opções está presente o chamado Aborto Necessário ou Terapêutico, que ocorre nos casos em que o médico não dispõe de outra forma de salvar a vida da gestante a não ser realizando o aborto, de forma que o médico não precise do consentimento da gestante ou de seu representante legal, necessitando apenas do diagnóstico de que a paciente corre perigo de vida.

A segunda hipótese elencada pela lei, trata-se do aborto humanitário, que poderá ocorrer nos casos de gravidez resultante de violência sexual.

Não obstante, a lei excepcione e permita somente as duas hipóteses de aborto mencionadas acima, na ADPF/54, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação que trata o aborto de fetos anencéfalos como conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal.

No julgamento, os ministros decidiram que médicos que fazem a cirurgia e as gestantes que decidem interromper a gravidez não cometem qualquer espécie de crime. Com a decisão, para interromper a gravidez de feto anencéfalo, as mulheres não precisam de decisão judicial que as autorize. Basta o diagnóstico de anencefalia.<sup>7</sup>

De acordo com o entendimento firmado, o feto sem cérebro, mesmo que biologicamente vivo, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, principalmente, de proteção jurídico-penal. "*Nesse contexto, a interrupção da gestação de*

---

<sup>7</sup> <https://www.conjur.com.br/2013-mai-13/leia-acordao-stf-autoriza-interruptao-gravidez-anencefalo>

*feto anencefálico não configura crime contra a vida - revela-se conduta atípica"*, afirmou o relator, Ministro Marco Aurélio.<sup>8</sup>

Destaca-se que o aborto decorrente de violência sexual é conhecido como aborto sentimental ou aborto humanitário.

Segundo Moreira Filho (2013) trata-se de um artigo no CP que justifica a prática do aborto de forma lícita, porém traz condições para isso. Ele ainda classifica como aborto sentimental, o aborto de gravidez resultante de estupro desde que a gestante concorde com o procedimento e ele seja, de acordo com o que foi falado acima, praticado por um médico.

Rogério Greco defende que apesar do ordenamento jurídico defender a vida, neste caso específico não se pode exigir que a gestante leve a diante a gravidez resultado de um ato traumático para ela. Salienta-se que neste caso, precede à decisão do médico, o consentimento da gestante, ou quando incapaz, de seu representante legal.

---

<sup>8</sup> <https://migalhas.uol.com.br/quentes/221398/marco-aurelio-mello--decisao-historica-do-stf-permite-aborto-de-feto-anencefalo> Acesso em 25.11.2020

#### 4. PEC 181 E SEU IMPACTO SOBRE O ABORTO LEGAL

Entende-se que PEC, significa Proposta de Emenda Parlamentar e como o próprio nome diz significa emenda à Constituição Federal, ou ainda pode-se considerar uma atualização a referida Carta Magna.

Nesse contexto fora proposta, em 16/12/2015, a PEC 181, de autoria do Senador Aécio Neves, com o objetivo de alterar o inciso XVIII do artigo 7º da CF, para dispor sobre a licença maternidade em caso de parto prematuro, estendendo-a em 120 dias.

Conforme Pereira (2018, p. 22) o texto da PEC 181 já passou pelo Senado e tem sido debatida na Câmara e aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara.

Inicialmente, a matéria tratava da ampliação de licença maternidade às mães com bebês prematuros. O texto foi aprovado por 18 votos a 1 na Câmara, na última quarta-feira (8). Entretanto, o deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP) fez alterações na redação da proposta e incluiu um trecho que garante os direitos constitucionais da pessoa humana “desde a concepção”, e não apenas após o nascimento.<sup>9</sup>

A proposta passou a enfrentar resistência quando chegou à fase de discussão na comissão especial, última etapa antes da votação em plenário. Porém, a discussão maior do projeto deu-se pela alteração dos deputados homens da comissão que votaram pela inclusão de uma mudança no artigo primeiro da Constituição, enfatizando a dignidade da pessoa humana desde a sua concepção.

Assim, a PEC 181 mais conhecida como “cavalo de Troia” impossibilitaria todos as hipóteses de aborto legal hoje permitidos pelo Código Penal, porque a Constituição está acima de qualquer outra lei do país”. (DOMBKOWITSH, 2018).

As outras duas alterações feitas na Constituição Federal, foram especificamente nos artigos que tratam da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e direito à vida (art. 5º, caput), com o intuito de acrescentar, em ambas, a expressão “desde a concepção”.

---

<sup>9</sup> <https://veja.abril.com.br/politica/saiba-o-que-e-a-pec-181-que-pode-ser-aprovada-na-semana-que-vem/> Acesso em 25.11.2020

No inciso 3 do artigo 1º da Constituição, que trata dos princípios fundamentais da República, foi inserida a seguinte frase “*dignidade da pessoa humana desde a concepção*”. No caput do artigo 5º, o que garante a igualdade de todos perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida, acrescentou-se então assim: “*inviolabilidade do direito à vida desde a concepção*”. (BRASIL, 2010).

De acordo com Dombkowitz (2018) o referido parecer<sup>10</sup> foi aprovado no dia 08/11/2017 com 18 votos a favor e um contrário, em claro desvio de objeto pretendido inicialmente. Além da alteração do inciso XVIII do artigo 7º, a alteração do inciso III do artigo 1 e o caput do artigo 5º, ambos da Constituição Federal, introduzindo ao texto a proteção da vida e da dignidade humana desde a concepção.

Analisa-se que a comissão que votou o parecer era composta por homens, o que pode ter favorecido essa distorção do objeto inicial.

Ressalta-se que na hierarquia das leis, a Constituição Federal está no ápice e por esse motivo, a mudança afeta a interpretação infraconstitucional, dessa forma impacta na leitura de todas as leis e portarias que autorizam serviços de abortamento legal.

A partir do aqui exposto, é possível dizer que, numa manobra planejada pela Comissão Especial, incrustaram, portanto, no texto do projeto original uma mudança que busca colocar a vida como inviolável desde a concepção, o levaria a interpretação de proibição de qualquer tipo de aborto no Brasil.

Percebe-se que a grande polêmica é que o texto base acabaria com as hipóteses de aborto legal, o que para muitos trata-se de retrocesso, ao argumento que interfere na interpretação de todas as leis e portarias que autorizam hoje serviços de abortamento legal em nosso país.

Sabe-se que o tema é rodeado de polêmicas, que envolve questões financeiras, de gênero, de raça, de classe social, de credo, entre outros.

---

<sup>10</sup> Inicialmente, a matéria tratava da ampliação de licença maternidade às mães com bebês prematuros.

#### 4.1 A PEC 181 – RETROCESSO

A legalização do aborto sempre foi para o feminismo uma questão prioritária de direitos humanos das mulheres, pelo que a PEC estaria indo em sentido oposto, criminalizando todas as formas de aborto, não acompanhando a evolução/globalização, retrocedendo tudo conquistado até hoje.

De acordo com Pimentel e Vilela (2012) há o movimento feminista organizado da década de 1970 que luta para reformar o Código Penal em relação ao aborto. A legalização do aborto sempre foi para o feminismo uma questão prioritária de direitos humanos das mulheres.

Vislumbra-se que o movimento feminista na verdade buscou transformar o aborto em um direito, ou seja, direito a escolha de gerir vidas ou não, em outras palavras. Legalizar o aborto, até mesmo para preservar a vida da mulher, tornando-o seguro, pois mais mulheres buscariam clínicas especializadas, o que ocasionaria redução dos custos hospitalares devido às menores taxas de complicações.

Ceccati et Al. (2010) explana que a Organização Mundial da Saúde (OMS) dá definições ao aborto, sendo o aborto seguro e o inseguro. Este último é definido como o procedimento utilizado para interromper uma gravidez, realizado por pessoas não-habilitadas ou em ambiente não-adequado. A distinção entre aborto seguro e inseguro é importante pelas diferentes implicações à saúde das mulheres, do ponto de vista da saúde pública.

Nesse contexto, a Pec 181 busca ao final proibir o aborto no Brasil, o que gera controvérsia, vez que muitos defendem, em sentido contrário, a legalização do aborto com fundamento de desconstrução do crime e defesa do direito da mulher ao aborto como um posicionamento solidário com as inúmeras mulheres que abortam na clandestinidade, em situação de ameaça à sua integridade física, psíquica e mesmo à sua vida. Para Cecatti et al. (2010) a relação direta entre o aborto inseguro e a morte materna é uma grande preocupação e motivo de luta para a sua legalização.

Ademais, seria um retrocesso criminaliza-lo, uma vez que o aborto legal, previsto no artigo 128, do Código Penal, tornar-se-ia crime, nos casos em que para salvar a vida da mulher e para o caso de uma gestação decorrente de estupro, por solicitação e consentimento da mulher, não acompanhando a evolução mundial. Será realmente que

tornar os abortos permitidos em lei há quase 80 anos, ilegais, melhoraria os Direitos relacionados á mulher?

Salienta-se que o que necessita ser discutido é Como o Estado deve ser capaz de propiciar às mulheres condições de saúde adequadas, criando mais políticas publicas voltadas para mulher, além de criar mecanismos para aumentar a consciência sobre o tema.

Conclui-se então que a PEC 181 é uma grande armadilha e retrocesso para alterar a atual Constituição Federal, o que levaria a proibição de qualquer forma de aborto, mesmo nos casos que envolve risco para gestante ou gravidez proveniente de estupro.

Torna-se de suma importância finalizar ressaltando que os casos em que o aborto é permitido no Brasil são casos extremos e restritos, pensados para preservar a vida e a dignidade das mulheres gestantes naqueles casos específicos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, o aborto é uma prática presente desde os tempos mais remotos entre as civilizações, utilizada de forma livre, como meio de controle da natalidade. Porém, ao longo da história, foi-se tornando de um caráter imoral, religioso, antiético e criminoso, levantando discussões intensas acerca do direito da vida do feto e a escolha da mãe em prosseguir com a gestação.

No Brasil, o aborto surge como crime tipificado no Código Penal de 1940, excetuando-se os casos em que a mulher é vítima de estupro ou quando a mãe corre risco de vida em decorrência de uma gravidez de risco.

As discussões são profundas e intensas acerca do aborto, de um lado temos os mais conservadores, que por meio de ideologias religiosas e morais pregam a inviolabilidade da vida fetal, de outro os pró-aborto que defendem o direito da mulher em decidir sobre o seu próprio corpo, podendo assim, interromper uma gravidez não planejada.

No decorrer do tempo, nota-se que muitas ações foram propostas a fim de se flexibilizar a questão do aborto no Brasil, fruto da luta dos movimentos feministas, na busca pela dignidade da mulher e de sua liberdade reprodutiva, todavia, devido ao domínio masculino e a fraca representação da mulher nas cadeiras legislativas, estas ações foram arquivadas.

Na contramão dos movimentos feministas, surge a PEC 181/2015, inicialmente proposta com o fim de aumentar o tempo de licença maternidade para as mães de bebês prematuros, sofreu alterações ao longo do tempo, de forma sorrateira e dissimulada, desviando do seu objetivo principal.

Assim, nas entrelinhas da PEC, foi proposta a alteração do texto constitucional no sentido de se inserir que a vida fosse protegida desde a sua concepção, o que assim tornaria o aborto absolutamente ilegal e inconstitucional, fazendo com que as possibilidades já previstas na lei tivessem que ser proibidas, surgindo um verdadeiro conflito entre a Lei Penal e a Carta Magna Brasileira.

A PEC 181/2015 surge como fruto de avanço conservador no Brasil, desconsiderando toda a luta das mulheres ao longo do tempo, em busca de sua

autonomia, liberdade, respeito e garantia dos seus direitos reprodutivos e sexuais, bem como sua própria dignidade enquanto pessoa humana.

Portanto, observou-se que acolher as modificações trazidas por esta proposta de emenda, sobre a concepção, é simplesmente se render a um retrocesso especialmente para as mulheres, uma vez que visa a criminalização absoluta de toda e qualquer forma de interrupção da gravidez, independente da causa, roubando assim, direitos que já lhes eram garantidos desde a década de 1940, como também os casos de anencefalia, julgados recentemente pelo STF.

A expectativa é de que os Legisladores assim como todos aqueles que posicionam contra o aborto possam entender que a criminalização desta prática nunca foi e nem será a solução para os problemas primários e secundários decorrentes das práticas abortivas, uma vez que a proibição não impede que seja realizado.

## 6. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BARROSO, Luis Roberto. "**Gestação de Fetos Anencefálicos e Pesquisas com Células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição**". In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Org.). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, Código Penal, de 7 de dezembro de 1940**. In: VADE Mecum. 3. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2006.

BRASIL. Código criminal (1830). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>. Acesso em: 11 de nov de 2020.

BRASIL. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 11 de nov de 2020.

BRASIL, **Projeto de Emenda à Constituição n.º 181-A**. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1586817&filename=SBT+1+PEC18115+%3D%3E+PEC+181/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1586817&filename=SBT+1+PEC18115+%3D%3E+PEC+181/2015). Acesso em: 08 de outubro de 2020.

BRISTOW; **Michael. China tem 13 milhões de abortos por ano, diz estudo. De Pequim para a BBC News**. Disponível em [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/07/090730\\_china\\_aborto\\_dg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/07/090730_china_aborto_dg). Acesso em: 11 de nov de 2020.

BRASILIA. **Proposta de Emenda à Constituição no 181-a, de 2015. Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre licença maternidade em caso de parto prematuro**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1599538&filename=VTS+1+PEC18115+%3D%3E+PEC+181/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1599538&filename=VTS+1+PEC18115+%3D%3E+PEC+181/2015). Acesso em: 29 de setembro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Saraiva, 1998

CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (Orgs.). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

CECATTI; Guilherme Cecatti. GUERRA; Gláucia Virgínia de Queiroz Lins. SOUSA; Maria Helena de. MENEZES; Greice Maria de Souza. **Aborto no Brasil: um enfoque demográfico**. Rev. Bras. Ginecol. Obstet. vol.32 no.3 Rio de Janeiro Mar. 2010.

Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-72032010000300002&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-72032010000300002&script=sci_arttext). Acesso em: 11 de nov de 2020.

CIARDO, [Fernanda](#). **Do Aborto - Artigo 124 a 128 do Código Penal**. Disponível em: <https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177420435/do-aborto-artigo-124-a-128-do-codigo-penal>. Acesso em 01 de outubro de 2018.

**LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL**. Prof. Túlio Vianna (Direito Penal - UFMG). Youtube. 2 de dez de 2016. 13mim e 20s. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=LpRfqpkRfGs>. Acesso em 25 de setembro de 2018.

DINIZ, Maria Helena; **O estado atual do Biodireito**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Dombkowitz; Luciana Alves. **O DISCURSO JURÍDICO E O CONTROLE BIOPOLÍTICO DOS CORPOS DAS MULHERES TRABALHADORAS: DA PEC 181-A A REFORMA TRABALHISTA**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 156 – 170 | Jan/Jun. 2018.

DREZETT, Jefferson. **Descriminalização do aborto**. Youtube. 10 de Nov de 2015. 14mim e 54 s. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=M0JgvHELtqQ>> Acesso em 26 de setembro de 2020.

GALEOTTI, Giulia (2007). História do aborto. Coimbra: Edições 70. p. 21

IGREJA CATÓLICA. Papa : (1978- : João Paulo II). **Evangelium Vitae. Evangelium Vitae : aos Presbíteros e Diáconos aos religiosos e religiosas aos fiéis leigos e a todas as pessoas de boa vontade sobre o valor e a inviolabilidade da vida Humana**. Vaticano, 25 mar. 1995. Disponível em: . Acesso em: 24.11.2020

JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

KARNAL, Leandro. **ABORTO NO BRASIL**. Professor e Historiador, Leandro Karnal. Youtube. 5 de Dez de 2016. 05mim e 25s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BzvviKBTtU4>> Acesso em 25 de setembro de 2020.

MARTINS, Ives Granda. **A VERDADE SOBRE O ABORTO**. Youtube. 22 de jun de 2013. 5mim e 24s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2V89PTzr6hQ>. Acesso em 25 de setembro de 2020..

MARTINS; Renata. **A legislação sobre aborto no mundo. Leis relativas à interrupção da gravidez variam bastante de país para país, da proibição absoluta à despenalização em alguns casos e à permissão em todas as circunstâncias**. Made for minds. 2017. Disponível: <https://www.dw.com/pt-br/a->

[legisla%C3%A7%C3%A3o-sobre-aborto-no-mundo/a-41414071](#). Acesso em 10 de nov de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA FILHO. [Guaracy Moreira](#). **Código Penal Comentado**. 3ª Ed. - Editora Rideel. 2013.

NOLASCO. Lincoln. **Aborto: aspectos polêmicos, anencefalia e descriminalização**. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11874](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11874)> Acesso em 31 de março de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição - 2006

PEREIRA, Isadora Machado. **Bloqueio político dos direitos reprodutivos: PEC 181 como manobra de criminalização do aborto legal**. 2018. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018, pag. 22.

PIMENTEL; Silvia. VILLELA; Wilza. **Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil**. Cienc. Cult. vol.64 no.2 São Paulo Apr./June 2012. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v64n2/a10v64n2.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2020.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No 181-A, DE 2015 (**Apensa a PEC Nº 58-A, DE 2011**). Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5BF74A6819D5928C2FA794B410EBD8AF.proposicoesWebExterno1?codteor=1586817&filename=Paracer-PEC18115-16-08-2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5BF74A6819D5928C2FA794B410EBD8AF.proposicoesWebExterno1?codteor=1586817&filename=Paracer-PEC18115-16-08-2017). Acesso em: 10 de novembro de 2020.

SÁ, André Beltrão Gadelha de. **Evolução histórica do aborto**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-do-aborto,56669.html>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

SANTOS, Vanessa Cruz; DOS ANJOS, Karla Ferraz, SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Benedito Gonçalves. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. *Rev. bioét.* (Impr.). 2013; 21 (3): 494-508. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n3/a14v21n3.pdf>>. Acesso em: 31 de julho de 2020.

SILVA; Carlos Eduardo Lins da. **Aborto foi legalizado nos EUA em 1973**. Folha de São Paulo. 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/12/02/cotidiano/6.html>. Acesso em: 20 de nov de 2020.

STF - ADPF: 54 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02287-01 PP-00021). **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14738666/questao-de-ordem-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-54-df>. Acesso em: 02 de nov de 2020.

**VEJA. Aborto: tema volta à discussão no Congresso. Comissão especial da Câmara pode rever abortos legais. VEJA ouviu quem defende e quem repudia a interrupção da gravidez para saber seus argumentos.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tveja/em-pauta/aborto-tema-volta-a-discussao-no-congresso/>. Acesso em: 12 de nov de 2020.